

DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2026



PC-AP

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

DELEGADO DE
POLÍCIA CIVIL



VOLUME I

- › Direito Administrativo
- › Direito Constitucional e Legislação Complementar
- › Direito Penal
- › Direito Processual Penal
- › Direito Civil / Empresarial e Legislação Complementar

VOLUME II

- › Direito Tributário e Legislação Complementar
- › Direito Ambiental
- › Medicina Legal
- › Criminologia
- › História do Amapá
- › Geografia do Amapá
- › Legislação Complementar - Direito Administrativo
- › Legislação Complementar - Direito Ambiental
- › Legislação Institucional
- › Legislação Complementar - Direito Processual Penal

CONTEÚDO DIGITAL

- › Legislação Complementar - Direito Penal

BÔNUS
CURSO ON-LINE

- PORTUGUÊS
- INFORMÁTICA



Este é um Material de Demonstração

Este arquivo representa uma prévia exclusiva da apostila.

Aqui, você poderá conferir algumas páginas selecionadas para conhecer de perto a qualidade, o formato e a proposta pedagógica do nosso conteúdo. Lembramos que este não é o material completo.

POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?



Conteúdo totalmente alinhado ao edital.



Teoria clara, objetiva e sempre atualizada.



Dicas práticas, quadros de resumo e linguagem descomplicada.



Questões gabaritadas.



Bônus especiais que otimizam seus estudos.



**Adquira aqui sua
apostila completa**



PC-AP

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

EDITAL Nº 001/2026

VOLUME I

CÓD: OP-128ST-26
7901204402696

ÍNDICE

Direito Administrativo

1. Conceito, objeto, fontes e princípios	11
2. Regime jurídico-administrativo. Princípios expressos e implícitos da administração pública. Administração pública	14
3. Administração direta e indireta. Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. Órgãos públicos. Conceito, características e classificação. Entidades da administração indireta. Autarquias Fundações públicas. Empresas públicas Sociedades de economia mista. Consórcios públicos.....	19
4. Agentes públicos. Conceito e classificação. Agentes políticos. Servidores públicos. Empregados públicos. Particulares em colaboração com o poder público. Cargo, emprego e função pública. Provimento. Vacância. Remoção Redistribuição. Substituição. Direitos, vantagens, deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos.....	23
5. Poderes administrativos. Poder vinculado e discricionário. Poder hierárquico. Poder Disciplinar. Poder regulamentar. Poder de polícia. Uso e abuso de poder. Excesso de poder E desvio de finalidade.	35
6. Ato administrativo. Conceito, requisitos, elementos, atributos, classificação e espécies. 11. Extinção dos atos administrativos. Anulação, revogação, cassação, caducidade e Contraposição. Convalidação	38
7. Processo administrativo. Princípios. Fases. Direitos e deveres dos administrados.....	42
8. Serviços públicos. Conceito, classificação e princípios. Formas e meios de prestação. Concessão, permissão e autorização	46
9. Bens públicos. Conceito, classificação, características, aquisição, alienação, uso e proteção	49
10. Intervenção do estado na propriedade. Limitações administrativas. Servidão administrativa. Ocupação temporária. Requisição administrativa. Tombamento. Desapropriação.....	52
11. Licitações e contratos administrativos. Lei nº 14.133/2021. Princípios. Fases. Modalidades Critérios de julgamento. Contratação direta. Dispensa e inexigibilidade. Contratos administrativos. Características. Formalização. Cláusulas exorbitantes. Alteração. Execução. Inexecução. Extinção. Sanções.....	56
12. Responsabilidade civil do estado. Responsabilidade por atos comissivos e omissivos. Excludentes e atenuantes. Direito de regresso	108
13. Controle da administração pública. Controle administrativo, legislativo e judicial. Tribunais de contas.....	111
14. Improbidade administrativa.....	114

Direito Constitucional e Legislação Complementar

1. Constituição: conceito, objeto e classificações	121
2. Constitucionalismo. Neoconstitucionalismo.....	123
3. Poder constituinte. Poder constituinte originário, derivado e decorrente. Reforma e revisão constitucional. Limitações ao poder de reforma	125
4. Supremacia da constituição	128
5. Aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais	129
6. Interpretação constitucional. Princípios e métodos de interpretação.....	131
7. Princípios fundamentais da república Federativa do brasil	134
8. Direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais e coletivos	135
9. Direitos sociais	138
10. Nacionalidade	140
11. Direitos políticos. Partidos políticos.....	141
12. Remédios constitucionais. Habeas corpus Mandado de segurança individual e coletivo. Mandado de injunção. Habeas data. Ação Popular.	144
13. Organização do estado. Organização político-administrativa. União, estados, distrito federal e municípios. Repartição constitucional de competências. Intervenção federal e estadual.....	146

ÍNDICE

14. Administração pública. Disposições constitucionais. Servidores públicos.....	153
15. Organização dos poderes. Poder legislativo. Congresso nacional. Câmara dos deputados. Senado federal. Assembleias legislativas Imunidades parlamentares. Comissões parlamentares de inquérito. Processo legislativo.....	157
16. Poder executivo. Atribuições e responsabilidades do presidente da república e dos governadores.	164
17. Poder judiciário. Organização. Órgãos Competências. Garantias da magistratura. Conselho nacional de justiça.....	167
18. Funções essenciais à justiça. Ministério público. Advocacia pública. Advocacia. Defensoria pública	174
19. Controle de constitucionalidade. Controle difuso e concentrado. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ação direta De inconstitucionalidade por omissão	179
20. Defesa do estado e das instituições democráticas. Estado de defesa. Estado de sítio. Forças armadas. Segurança pública. Organização constitucional da segurança pública. Polícias civis. Competências constitucionais	182
21. Sistema único de segurança pública	185
22. Ordem econômica e financeira: princípios gerais.....	197
23. Ordem social. Meio ambiente. 29. Família, Criança, adolescente, jovem e pessoa idosa. Povos indígenas	202
24. Constituição do estado do amapá: disposições aplicáveis à segurança pública e à polícia civil	204
25. Súmulas, jurisprudência e precedentes qualificados dos tribunais superiores	205

Direito Penal

1. Direito penal. Conceito, características, funções e princípios; fontes do direito penal; princípios constitucionais penais .	209
2. Lei penal: características, interpretação e integração; lei penal no tempo; princípios; abolitio criminis. Novatio legis in mellius e in pejus; lei excepcional e temporária; tempo do crime; lei penal no espaço; territorialidade e extraterritorialidade; lugar do crime.....	216
3. Pena cumprida no estrangeiro; eficácia da sentença estrangeira.....	219
4. Contagem de prazo; frações não computáveis da pena Conflito aparente de normas penais	221
5. Teoria geral do delito; conceito de crime; classificação dos crimes; fato típico; conduta; resultado; relação de causalidade; teoria da imputação objetiva; tipicidade; dolo e culpa; crime qualificado pelo resultado; preterdolo; erro de tipo; descriminantes putativas; erro determinado por terceiro; erro sobre a pessoa; iter criminis; consumação e tentativa; desistência voluntária; arrependimento eficaz; arrependimento posterior; crime impossível; ilicitude; estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento do dever legal; exercício regular de direito; excesso punível; culpabilidade; imputabilidade penal; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de conduta diversa; erro de proibição; coação irresistível; obediência hierárquica; concurso de pessoas; autoria; coautoria; participação; autoria mediata	226
6. Concurso de crimes; concurso material; concurso formal; crime continuado.....	237
7. Penas; espécies; cominação; aplicação da pena; circunstâncias agravantes e atenuantes; causas de aumento e diminuição; suspensão condicional da pena; livramento condicional; efeitos da condenação; reabilitação; medidas de segurança.....	240
8. Ação penal	245
9. Extinção da punibilidade; prescrição penal	249
10. Crimes contra a pessoa	256
11. Crimes contra o patrimônio	282
12. Crimes contra a propriedade imaterial.....	306
13. Crimes contra a organização do trabalho	307
14. Crimes contra o sentimento religioso e Contra o respeito aos mortos.....	310
15. Crimes contra a dignidade sexual	312
16. Crimes contra a família	324

ÍNDICE

17. Crimes contra a incolumidade pública.....	328
18. Crimes contra a paz pública	339
19. Crimes contra a fé pública	342
20. Crimes contra a administração pública.....	350
21. Crimes contra a administração da justiça	359
22. Crimes contra as finanças públicas	367
23. Crimes contra o estado democrático de direito.....	369

Direito Processual Penal

1. Direito processual penal: conceito, finalidade, características, fontes e princípios gerais; sistemas processuais penais; princípios constitucionais e processuais penais.....	381
2. Aplicação da lei processual penal no tempo e no espaço; interpretação e integração da lei processual penal.....	385
3. Investigação preliminar: inquérito policial; Conceito, natureza jurídica, características, finalidade e valor probatório; formas de instauração Do inquérito policial; notitia criminis; delatio Criminis; diligências investigatórias; indiciamento; prazos para conclusão do inquérito policial: Relatório; arquivamento e desarquivamento; Investigação criminal conduzida pelo ministério público.....	387
4. Juiz das garantias	393
5. Acordo de não persecução penal.....	397
6. Ação penal: espécies; condições; princípios; Ação civil ex delicto.....	399
7. Jurisdição e competência: competência em razão da matéria, da pessoa e do lugar; Competência funcional	402
8. Conexão e continência	403
9. Questões e processos incidentes.....	409
10. Exceções: incompatibilidades e impedimentos; conflito de jurisdição; restituição de coisas apreendidas; medidas assecuratórias; Incidente de falsidade; insanidade mental Do acusado.....	410
11. Prova: teoria geral da prova; princípios; objeto; ônus; sistemas de apreciação; provas ilícitas; prova ilícita por derivação; fonte independente; descoberta inevitável; exame de corpo de delito e outras perícias; cadeia de custódia; vestígio; preservação do local de crime; interrogatório do acusado; confissão; declarações do ofendido; Prova testemunhal; reconhecimento de pessoas e coisas; acareação; documentos; indícios; busca e apreensão; busca domiciliar; busca pessoal.....	415
12. Sujeitos do processo; juiz; ministério público; acusado e defensor; assistente; funcionários da justiça; peritos e intérpretes	431
13. Prisão, medidas cautelares e liberdade provisória; prisão em flagrante; prisão preventiva; prisão temporária; medidas cautelares diversas da prisão; liberdade provisória; fiança; audiência de custódia	437
14. Citações e intimações	456
15. Atos processuais	460
16. Sentença	464
17. Procedimento comum; procedimento Ordinário, sumário e sumaríssimo.....	465
18. Procedimentos especiais	473
19. Tribunal do júri.....	480
20. Nulidades	484

ÍNDICE

21. Recursos; teoria geral dos recursos; recursos em espécie	485
22. Habeas corpus	487
23. Revisão criminal	490
24. Mandado de segurança em matéria criminal	498
25. Execução penal	500

Direito Civil / Empresarial e Legislação Complementar

1. Lei de introdução às normas do direito brasileiro: vigência, aplicação, interpretação e integração das leis; conflito das leis no tempo e no espaço	509
2. Pessoas naturais: personalidade e capacidade; direitos da personalidade; ausência	523
3. Pessoas jurídicas: disposições gerais; associações e fundações; desconsideração da Personalidade jurídica	532
4. Domicílio	541
5. Bens: classificação; bens públicos e Particulares	544
6. Fatos jurídicos: negócio jurídico; representação; condição, termo e encargo; defeitos do negócio jurídico; erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores; invalidade do negócio jurídico; atos jurídicos lícitos e ilícitos; prescrição E decadência; prova dos fatos jurídicos.....	549
7. Direito das obrigações; modalidades, transmissão, adimplemento e extinção; inadimplemento	561
8. Contratos: princípios fundamentais; Formação, classificação, interpretação e extinção	578
9. Responsabilidade civil; responsabilidade subjetiva e objetiva; dano material e moral	586
10. Posse; propriedade; aquisição e perda; direitos reais	592
11. Direito de família: aspectos fundamentais	608
12. Direito das sucessões: aspectos fundamentais.....	629
13. Direito empresarial: conceito, fontes e princípios	640
14. Empresário; caracterização, inscrição e capacidade; empresário individual	644
15. Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade limitada unipessoal, conforme disciplina legal vigente	650
16. Estabelecimento empresarial	653
17. Registro público de empresas mercantis	655
18. Nome empresarial	663
19. Sociedades: sociedades personificadas e não personificadas; sociedade limitada; sociedade Anônima; administração das sociedades; responsabilidade dos sócios e administradores; Desconsideração da personalidade jurídica	664
20. Transformação, incorporação, fusão e cisão	668
21. Dissolução e liquidação das sociedades.....	672
22. Títulos de crédito; teoria geral.....	676
23. Recuperação judicial e extrajudicial.....	680
24. Falência	685
25. Crimes previstos na legislação falimentar.....	689
26. Súmulas, jurisprudência e precedentes qualificados dos tribunais superiores	691

Conteúdo Digital

Legislação Complementar - Direito Penal

1. Lei Das Contravenções Penais — Decreto-Lei Nº 3.688/1941	3
2. Crimes Hediondos — Lei Nº 8.072/1990	7
3. Crimes De Tortura — Lei Nº 9.455/1997.....	9
4. Crimes De Lavagem Ou Ocultação De Bens, Direitos E Valores — Lei Nº 9.613/1998.....	9
5. Estatuto Do Desarmamento — Lei Nº 10.826/2003	15
6. Lei De Drogas — Lei Nº 11.343/2006.....	21
7. Organizações Criminosas — Lei Nº 12.850/2013.....	34
8. Abuso De Autoridade — Lei Nº 13.869/2019	40
9. Crimes Resultantes De Preconceito De Raça Ou De Cor — Lei Nº 7.716/1989	44
10. Crimes Contra O Sistema Financeiro Nacional — Lei Nº 7.492/1986	45
11. Crimes Contra A Ordem Tributária, Econômica E Contra As Relações De Consumo — Lei Nº 8.137/1990	47
12. Crimes Previstos No Estatuto Da Criança E Do Adolescente.....	50
13. Crimes Previstos No Estatuto Da Pessoa Idosa	91
14. Crimes Previstos No Estatuto Da Pessoa Com Deficiência.....	102
15. Crimes Previstos Na Lei Maria Da Penha	121
16. Crimes Ambientais	128
17. Crimes Eleitorais	136
18. Crimes Cibernéticos	174
19. Súmulas, Jurisprudência E Precedentes Qualificados Do STF E STJ.....	187

Conteúdo Digital

▪ Para estudar o Conteúdo Digital acesse sua “Área do Cliente” em nosso site, ou siga os passos indicados na página 2 para acessar seu bônus.

<https://www.apostilasopcao.com.br/customer/account/login/>

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCEITO, OBJETO, FONTES E PRINCÍPIOS

► Conceito

De início, convém ressaltar que o estudo desse ramo do Direito, denota a distinção entre o Direito Administrativo, bem como entre as normas e princípios que nele se inserem.

No entanto, o Direito Administrativo, como sistema jurídico de normas e princípios, somente veio a surgir com a instituição do Estado de Direito, no momento em que o Poder criador do direito passou também a respeitá-lo. Tal fenômeno teve sua origem com os movimentos constitucionalistas, cujo início se deu no final do século XVIII. Por meio do novo sistema, o Estado passou a ter órgãos específicos para o exercício da Administração Pública e, por isso, foi necessário a desenvoltura do quadro normativo disciplinante das relações internas da Administração, bem como das relações entre esta e os administrados. Assim sendo, pode considerar-se que foi a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para a existência do Direito Administrativo.

Destaca-se ainda, que o Direito Administrativo foi formado a partir da teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, *L'Esprit des Lois*, 1748, e acolhida de forma universal pelos Estados de Direito. Até esse momento, o absolutismo reinante e a junção de todos os poderes governamentais nas mãos do Soberano não permitiam o desenvolvimento de quaisquer teorias que visassem a reconhecer direitos aos súditos, e que se opusessem às ordens do Príncipe. Prevalencia o domínio operante da vontade onipotente do Monarca.

Conceituar com precisão o Direito Administrativo é tarefa difícil, uma vez que o mesmo é marcado por divergências doutrinárias, o que ocorre pelo fato de cada autor evidenciar os critérios que considera essenciais para a construção da definição mais apropriada para o termo jurídico apropriado.

De antemão, ao entrar no fundamento de algumas definições do Direito Administrativo,

Considera-se importante denotar que o Estado desempenha três funções essenciais. São elas: **Legislativa, Administrativa e Jurisdicional**.

Pondera-se que os poderes **Legislativo, Executivo e Judiciário** são independentes, porém, em tese, harmônicos entre si. Os poderes foram criados para desempenhar as funções do Estado. Desta forma, verifica-se o seguinte:

Funções do Estado:

- Legislativa
- Administrativa
- Jurisdicional

Poderes criados para desenvolver as funções do estado:

- Legislativo
- Executivo
- Judiciário

Infere-se que cada poder exerce, de forma fundamental, uma das funções de Estado, é o que denominamos de **FUNÇÃO TÍPICA**.

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função típica	Legislar	Administrativa	Judiciária
Atribuição	Redigir e organizar o regramento jurídico do Estado	Administração e gestão estatal	Julgar e solucionar conflitos por intermédio da interpretação e aplicação das leis.

Além do exercício da função típica, cada poder pode ainda exercer as funções destinadas a outro poder, é o que denominamos de exercício de **FUNÇÃO ATÍPICA**. Vejamos:



AMOSTRA

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função atípica	tem-se como função atípica desse poder, por ser típica do Poder Judiciário: O julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Legislativo: A edição de Medida Provisória pelo Chefe do Executivo.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Executivo: Fazer licitação para realizar a aquisição de equipamentos utilizados em regime interno.

Diante da difícil tarefa de conceituar o Direito Administrativo, uma vez que diversos são os conceitos utilizados pelos autores modernos de Direito Administrativo, sendo que, alguns consideram apenas as atividades administrativas em si mesmas, ao passo que outros, optam por dar ênfase aos fins desejados pelo Estado, abordaremos alguns dos principais posicionamentos de diferentes e importantes autores.

No entendimento de Carvalho Filho (2010), “o Direito Administrativo, com a evolução que o vem impulsionando contemporaneamente, há de focar-se em dois tipos fundamentais de relações jurídicas, sendo, uma, de **caráter interno**, que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem e, a outra, de **caráter externo**, que se forma entre o Estado e a coletividade em geral.” (2010, Carvalho Filho, p. 26).

Como regra geral, o Direito Administrativo é conceituado como o ramo do direito público que cuida de princípios e regras que disciplinam a função administrativa abrangendo entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Vale lembrar que, como leciona DIEZ, o Direito Administrativo apresenta, ainda, três características principais:

- 1 – constitui um **direito novo**, já que se trata de disciplina recente com sistematização científica;
- 2 – espelha um **direito mutável**, porque ainda se encontra em contínua transformação;
- 3 – é um **direito em formação**, não se tendo, até o momento, concluído todo o seu ciclo de abrangência.

Entretanto, o Direito Administrativo também pode ser conceituado sob os aspectos de diferentes óticas, as quais, no deslindar desse estudo, iremos abordar as principais e mais importantes para estudo, conhecimento e aplicação.

- **Ótica Objetiva:** Segundo os parâmetros da ótica objetiva, o Direito Administrativo é conceituado como o acoplado de normas que regulamentam a atividade da Administração Pública de atendimento ao interesse público.
- **Ótica Subjetiva:** Sob o ângulo da ótica subjetiva, o Direito Administrativo é conceituado como um conjunto de normas que comandam as relações internas da Administração Pública e as relações externas que são encadeadas entre elas e os administrados.

Nos moldes do conceito objetivo, o Direito Administrativo é tido como o objeto da relação jurídica travada, não levando em conta os autores da relação.

O conceito de Direito Administrativo surge também como elemento próprio em um regime jurídico diferenciado, isso ocorre por que em regra, as relações encadeadas pela Administração Pública ilustram evidente falta de equilíbrio entre as partes.

Para o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Fernando Correia, o Direito Administrativo é o sistema de normas jurídicas, diferenciadas das normas do direito privado, que regulam o funcionamento e a organização da Administração Pública, bem como a função ou atividade administrativa dos órgãos administrativos.

Correia, o intitula como um corpo de normas de Direito Público, no qual os princípios, conceitos e institutos distanciam-se do Direito Privado, posto que, as peculiaridades das normas de Direito Administrativo são manifestadas no reconhecimento à Administração Pública de prerrogativas sem equivalente nas relações jurídico-privadas e na imposição, em decorrência do princípio da legalidade, de limitações de atuação mais exatas do que as que auferem os negócios particulares.

Entende o renomado professor, que apenas com o aparecimento do Estado de Direito acoplado ao acolhimento do princípio da separação dos poderes, é que seria possível se falar em Direito Administrativo.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello aduz, em seu conceito analítico, que o Direito Administrativo juridicamente falando, ordena a atividade do Estado quanto à organização, bem como quanto aos modos e aos meios da sua ação, quanto à forma da sua própria ação, ou seja, legislativa e executiva, por intermédio de atos jurídicos normativos ou concretos, na consecução do seu fim de criação de utilidade pública, na qual participa de forma direta e imediata, e, ainda como das pessoas de direito que façam as vezes do Estado.

- **Observação importante:** Note que os conceitos classificam o Direito Administrativo como Ramo do Direito Público fazendo sempre referência ao interesse público, ao inverso do Direito Privado, que cuida do regulamento das relações jurídicas entre particulares, o Direito Público, tem por foco regular os interesses da sociedade, trabalhando em prol do interesse público.

Por fim, depreende-se que a busca por um conceito completo de Direito Administrativo não é recente. Entretanto, a Administração Pública deve buscar a satisfação do interesse público como um todo, uma vez que a sua natureza resta amparada a partir do momento que deixa de existir como fim em si mesmo, passando a existir como instrumento de realização do bem comum, visando o interesse público, independentemente do conceito de Direito Administrativo escolhido.

► **Objeto**



DIREITO CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, OBJETO E CLASSIFICAÇÕES

SENTIDO SOCIOLÓGICO; SENTIDO POLÍTICO; SENTIDO JURÍDICO; CONCEITO, OBJETOS E ELEMENTOS

No tocante aos sentidos sociológico, político e jurídico, são analisados pela doutrina, quando da análise das denominadas “perspectivas”¹. Mesma observação com relação ao denominado objeto.

Dando-se prosseguimento aos nossos estudos, passaremos a analisar os denominados elementos da Constituição. Tal denominação surgiu em virtude de as normas constitucionais serem divididas e agrupadas em pontos específicos, com conteúdo, origem e finalidade diversos.

Conquanto haja essa divisão e o agrupamento em questão, é de se registrar que nossa doutrina é divergente com relação aos elementos da Constituição, não se podendo afirmar que uma classificação está correta e a outra errada.

Em que pese essa divergência, remetemos à clássica divisão dada pelo Professor José Afonso da Silva. Senão, vejamos.

- Elementos orgânicos – estabelecem as normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder (Títulos III e IV da CF);
- Elementos limitativos – dizem respeito às normas que compõem os direitos e garantias fundamentais, limitando a atuação estatal;
- Elementos socioideológicos – estabelecem o compromisso da Constituição entre o Estado individualista e o Estado intervencionista (Título VII, da CF);
- Elementos de estabilização constitucional – são as normas constitucionais destinadas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa da CF, do Estado e das instituições democráticas. Eles constituem os instrumentos de defesa do Estado e buscam garantir a paz social (Arts. 34 a 36 da CF);
- Elementos formais de aplicabilidade – encontram-se nas normas que estabelecem regras de aplicação da Constituição (ADCT — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

► Classificações das Constituições

Registre-se que a doutrina brasileira costuma utilizar variados critérios de classificação das constituições, existindo variação entre eles.

- Quanto à origem – as Constituições poderão ser outorgadas (aquelas impostas pelo agente revolucionário que não recebeu do povo a legitimidade para, em nome dele, atuar), promulgadas (fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo).

Também é denominada democrática, votada ou popular), cesaristas (não são propriamente outorgadas nem democráticas, ainda que criada com a participação popular, vez que essa visa apenas ratificar a vontade do detentor do poder).

Conhecidas também como bonapartistas) e pactuadas ou dualistas (são aquelas que surgem por meio de um pacto entre as classes dominante e oposição).

- Quanto à forma – as Constituições podem ser escritas (instrumentais) ou costumeiras (não escritas).
- Quanto à extensão – elas podem ser sintéticas (aquelas que apenas vinculam os princípios fundamentais e estruturais do Estado. São também denominadas de concisas, breves, sumárias, sucintas ou básicas) ou analíticas (são as Constituições que abordam todos os assuntos que os representantes do povo entenderem por fundamentais. São também conhecidas como amplas, extensas, largas, prolixas, longas, desenvolvidas, volumosas ou inchadas).
- Quanto ao conteúdo – material ou formal.
- Quanto ao modo de elaboração – as Constituições podem ser dogmáticas (são aquelas que consubstanciam os dogmas estruturais e fundamentais do Estado) ou históricas (constituem-se através de um lento e contínuo processo de formação, ao longo do tempo).
- Quanto à alterabilidade (estabilidade) – as Constituições podem ser rígidas (são aquelas que exigem um processo legislativo mais dificultoso para sua alteração), flexíveis (o processo legislativo de sua alteração é o mesmo das normas infraconstitucionais), semirrígidas (são as Constituições que possuem matérias que exigem um processo de alteração mais dificultoso, enquanto outras normas não o exigem), fixas ou silenciosas (são as Constituições que somente podem ser alteradas por um poder de competência igual àquele que as criou), transitoriamente flexíveis (são as suscetíveis de reforma, com base no mesmo rito das leis comuns, mas por apenas determinado período preestabelecido), imutáveis (são as Constituições inalteráveis) ou super-rígidas (são aquelas que possuem um processo legislativo diferenciado para a alteração de suas normas e, de forma excepcional, algumas matérias são imutáveis).

1 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

AMOSTRA

- Quanto à sistemática – as Constituições podem ser divididas em reduzidas (aquelas que se materializam em um só instrumento legal) ou variadas (aquelas que se distribuem em vários textos esparsos).

- Quanto à dogmática – ortodoxa (Constituição formada por uma só ideologia) ou eclética (formada por ideologias conciliatórias diversas).

IMPORTANTE

Segundo a maioria da doutrina, a Constituição Federal de 1988 possui a seguinte classificação: formal, rígida, dogmática, promulgada, analítica, dirigente, normativa e eclética.

► **Constituição material e Constituição formal**

A divisão de constituição em material e formal é decorrente da adoção do critério relacionado ao conteúdo da norma.

Segundo esse critério, considera-se constituição material o conjunto de normas escritas ou não, em um documento que reúne normas relativas à estrutura do Estado, organização do poder, bem como direitos e garantias fundamentais.

Com base nesse critério, para que a norma seja considerada materialmente constitucional não é necessário que ela esteja inserida no bojo da Constituição Federal, bastando versar sobre as matérias anteriormente mencionadas.

Caso determinada norma verse sobre as matérias descritas no parágrafo anterior e esteja inserida na Constituição Federal, ela será considerada formal e materialmente constitucional.

Destaque-se que uma norma materialmente constitucional (por exemplo, que verse sobre direito eleitoral), que não esteja inserida no bojo da Constituição Federal, poderá ser alterada por uma lei infraconstitucional, sem que haja necessidade de se observar os procedimentos mais rígidos estabelecidos para se alterar a estrutura da Constituição. Entretanto, isso não lhe retira o caráter de norma materialmente constitucional!

A segunda classificação quanto ao conteúdo diz respeito à constituição formal, que é o conjunto de normas escritas, sistematizadas e reunidas em um único documento normativo, qual seja, a Constituição Federal.

Com base nesse critério, independentemente do conteúdo material da norma, pelo simples fato de ela estar inserida na Constituição Federal, já será considerada formalmente constitucional (art. 242, § 2º, da CF).

Ainda que essas normas não tenham conteúdo materialmente constitucional, apenas e tão somente pelo fato de estarem inseridas no bojo da Constituição, somente poderão ser alteradas observando-se o rígido sistema de alteração das normas constitucionais.

► **Constituição-garantia e Constituição-dirigente**

Quanto à finalidade, a Constituição, segundo a doutrina, poderá ser dividida em constituição-garantia e constituição-dirigente.

A constituição-garantia (liberal, defensiva ou negativa) é um documento utilizado com a finalidade de garantir liberdades individuais, limitando-se o poder e o arbítrio estatal.

Por outro lado, a constituição-dirigente tem por finalidade estabelecer um tipo de Estado intervencionista, estabelecendo-se objetivos para o Estado e para a sociedade em uma perspectiva de evolução de suas estruturas.

Registre-se, por oportuno, que parcela da doutrina traz uma terceira classificação, que diz respeito à constituição-balanço, a qual se destina a registrar um dado período das relações de poder no Estado.

► **Normas constitucionais**

Podemos dizer que as normas constitucionais são normas jurídicas qualificadas, haja vista serem dotadas de atributos característicos próprios. Entre esses atributos, destacam-se três:

- Supremacia em relação às normas infraconstitucionais;
- Elevado grau de abstração;
- Forte dimensão política.

Não obstante existirem diversas obras doutrinárias sobre as normas constitucionais, em nosso estudo será adotada a clássica teoria do professor José Afonso da Silva, segundo a qual as normas constitucionais, quanto à sua eficácia e aplicabilidade, dividem-se em:

- **De eficácia plena** – é aquela apta a produzir todos os seus efeitos jurídicos direta e imediatamente após a entrada em vigor do texto constitucional. Portanto, é uma norma de aplicabilidade direta, imediata e integral (por exemplo: arts. 2º, 21 e 22, dentre outros, da CF).

- **De eficácia contida** – conquanto possua também incidência imediata e direta, a eficácia não é integral, haja vista que poderá sofrer restrições ou ampliações posteriores por parte do Poder Público. Nesse caso, para que a norma sofra essas restrições ou ampliações é imprescindível a atuação positiva do Poder Público, ao qual incumbirá editar norma posterior (por exemplo: artigos. 5º, LVIII; 37, I, dentre outros, da CF).

- **De eficácia limitada** – referida norma, desde a promulgação da CF, produz efeitos jurídicos reduzidos, vez que depende de atuação positiva e posterior do legislador infraconstitucional. Para que a norma produza todos os seus efeitos esperados é imprescindível que o legislador infraconstitucional edite a denominada norma regulamentadora (por exemplo: art. 7º, XX e XXVII, dentre outros, da CF).

Ainda que haja inércia por parte do legislador, a norma constitucional de eficácia limitada produzirá efeitos mínimos (por exemplo: impedirá que norma infraconstitucional contrária a ela seja editada, sob pena de inconstitucionalidade).

Portanto, é norma constitucional de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida.

Para o professor José Afonso da Silva as normas de eficácia limitada subdividem-se em dois grupos:

c.1) Normas de princípio institutivo ou organizativo – destinadas à criação de organismos ou entidades governamentais, apresentando esquemas gerais de estruturação orgânica (por exemplo: artigos. 113; 121; dentre outros, da CF);

c.2) Normas de princípio programático – destinadas à previsão de princípios que têm a finalidade de ulterior cumprimento pelos órgãos do Estado, apresentando programas de atuação e com finalidade de efetivação de previsões sociais do Estado, para sua concretização, é imprescindível a atuação futura do Poder Público (por exemplo: arts. 196 e 205; dentre outros, da CF).



DIREITO PENAL

DIREITO PENAL. CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS; FONTES DO DIREITO PENAL; PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

CONCEITO, FUNÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL

O Direito Penal é um dos ramos fundamentais do Direito Público, responsável por estabelecer normas que definem condutas consideradas crimes e as respectivas penas aplicáveis. Sua principal função é proteger os bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade, tais como a vida, a liberdade, a propriedade e a segurança pública.

Além disso, busca prevenir a prática de infrações penais, tanto de forma geral, por meio da dissuasão da coletividade, quanto de forma especial, atuando diretamente sobre o infrator para evitar a reincidência.

► Conceito de Direito Penal

O conceito de Direito Penal pode ser descrito como o conjunto de normas jurídicas que, ao tipificar condutas indesejadas e estabelecer as sanções correspondentes, regula a convivência social, assegurando a proteção dos bens jurídicos fundamentais. O Direito Penal atua de maneira repressiva, ao impor penas àqueles que transgridem suas normas, e preventiva, ao intimidar potenciais infratores.

► Funções do Direito Penal

As funções do Direito Penal podem ser divididas em três principais categorias:

Função Preventiva:

▪ **Prevenção Geral:** O Direito Penal busca desestimular a prática de crimes pela ameaça da imposição de penas, funcionando como um mecanismo de dissuasão para toda a sociedade. A ideia é que, ao saberem das consequências punitivas, os indivíduos se abstenham de cometer infrações.

▪ **Prevenção Especial:** Essa função visa impedir que o infrator, uma vez punido, volte a delinquir. A pena tem, portanto, um caráter educativo, pretendendo ressocializar o condenado e reintegrá-lo à sociedade.

Função Repressiva:

O Direito Penal atua também como um instrumento de repressão, aplicando sanções aos que infringem as normas penais. Essa função é essencial para manter a ordem social, punindo comportamentos que causam danos ou ameaçam bens jurídicos tutelados.

Função Protetiva:

A função protetiva refere-se à tutela dos bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade e o patrimônio, contra condutas que possam prejudicá-los. O Direito Penal garante, assim, a segurança da sociedade, protegendo-a de comportamentos lesivos.

► Características do Direito Penal

O Direito Penal possui algumas características que o distinguem dos demais ramos do direito:

Imperatividade:

As normas penais são imperativas, o que significa que são de observância obrigatória por todos. Ninguém pode se eximir do cumprimento das leis penais, sendo estas impostas independentemente da vontade dos indivíduos.

Coercitividade:

A violação das normas penais acarreta a imposição de uma sanção por parte do Estado. Essa característica é essencial para a eficácia do Direito Penal, pois garante que o descumprimento das normas seja punido.

Fragmentariedade:

O Direito Penal é fragmentário, ou seja, intervém apenas em situações em que outros ramos do direito não são suficientes para a proteção do bem jurídico. Não todas as condutas imorais ou antissociais são criminalizadas; o Direito Penal só atua quando há uma necessidade concreta de proteger a sociedade.

Subsidiariedade:

Atua como última ratio (último recurso), sendo acionado apenas quando os outros mecanismos de controle social falham ou são insuficientes para evitar ou reprimir comportamentos lesivos.

Personalidade ou Responsabilidade Individual:

O Direito Penal moderno adota o princípio de que a pena deve ser aplicada apenas ao agente que efetivamente cometeu o crime, excluindo a responsabilidade coletiva ou a punição de terceiros.

Essas características fazem do Direito Penal um ramo específico e de grande importância para a manutenção da ordem social, com regras e princípios que visam tanto a prevenção quanto a repressão de comportamentos prejudiciais à sociedade.



AMOSTRA

► **Importância do Direito Penal**

A importância do Direito Penal reside na sua função de proteger a sociedade contra condutas que a ameçam, garantindo a paz social. Ele é fundamental para a manutenção da ordem e da segurança, ao definir claramente o que é proibido e as consequências do descumprimento dessas proibições.

Ao mesmo tempo, o Direito Penal deve ser aplicado com cautela, respeitando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, para evitar abusos e injustiças.

Essa primeira seção estabelece as bases para o entendimento do Direito Penal, delineando seus conceitos, funções e características essenciais, que serão aprofundados e complementados nos tópicos subsequentes, abordando sua evolução histórica, princípios fundamentais e as principais doutrinas e tendências que moldam sua aplicação.

**EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

A evolução do Direito Penal reflete a transformação das sociedades ao longo do tempo, com mudanças profundas nas formas de controle social, na concepção de justiça e nas funções do sistema penal.

A história do Direito Penal é marcada por diferentes fases, desde a vingança privada até a consolidação de um sistema penal humanista, com foco na proteção dos direitos fundamentais. No Brasil, a evolução do Direito Penal acompanha essas transformações globais, com particularidades decorrentes de sua formação histórica e cultural.

► **Evolução Histórica do Direito Penal****Direito Penal Primitivo:**

No período mais antigo, o controle social era exercido principalmente pela vingança privada, conhecida como “vingança de sangue”. Nesse estágio, as regras sociais eram informais, e o ofendido ou sua família tinham o direito de retaliar diretamente o agressor. Este período é representado pelo princípio do “olho por olho, dente por dente”, que traduz a ideia de retribuição proporcional.

Direito Penal na Antiguidade:

Com o desenvolvimento das primeiras civilizações, como Babilônia e Egito, surgiram os primeiros códigos legais escritos, como o Código de Hamurabi, datado de cerca de 1750 a.C. Essas normas começaram a sistematizar a aplicação da justiça, substituindo a vingança privada por penas impostas pelo Estado. No entanto, as penas eram ainda severas e baseadas em retaliação direta, como mutilações e execuções.

Direito Penal na Idade Média:

Durante a Idade Média, com a influência da Igreja Católica, o Direito Penal foi fortemente marcado pelo direito canônico. A ideia de crime e pecado se confundia, e as penas visavam tanto a punição do corpo quanto a “salvação” da alma. Nesse período, o sistema penal era caracterizado pela arbitrariedade e crueldade, com práticas como tortura e execuções públicas, comuns em processos inquisitoriais.

Direito Penal na Idade Moderna:

A partir do século XVIII, com o Iluminismo, começa a surgir uma crítica ao sistema penal bárbaro e arbitrário. Filósofos como Cesare Beccaria, com sua obra “Dos Delitos e das Penas” (1764), foram pioneiros na defesa de um Direito Penal mais racional e humano, pautado em princípios como a legalidade, a proporcionalidade das penas e a abolição da tortura e da pena de morte. Esta época marca o início do Direito Penal moderno, com ênfase na prevenção e na ressocialização.

Direito Penal Contemporâneo:

No século XIX, o Direito Penal passou a ser influenciado pelas escolas clássica e positiva. A Escola Clássica, liderada por autores como Francesco Carrara, defendia a responsabilidade moral do infrator, baseando-se na ideia de livre-arbítrio. Já a Escola Positiva, liderada por Cesare Lombroso, enfatizava o determinismo, propondo que o crime era resultado de fatores biológicos e sociais.

No século XX, as discussões passaram a girar em torno da defesa social, do Direito Penal mínimo e da proteção dos direitos humanos. A tendência atual é a busca por um Direito Penal mais humanizado e restrito, que respeite os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

► **Evolução do Direito Penal Brasileiro****Período Colonial:**

O Direito Penal no Brasil teve suas origens nas Ordenações do Reino de Portugal, que vigoraram até o século XIX. As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e, principalmente, as Ordenações Filipinas (1603) eram extremamente rigorosas, com penas severas que incluíam a pena de morte, mutilações e outras formas cruéis de punição. Essas ordenações refletiam a sociedade portuguesa da época e foram aplicadas no Brasil colonial.

Código Criminal do Império de 1830:

Com a independência do Brasil em 1822, surgiu a necessidade de um ordenamento jurídico próprio. O primeiro Código Penal brasileiro foi promulgado em 1830, conhecido como Código Criminal do Império. Este código representou um avanço em relação às Ordenações Filipinas, ao introduzir penas menos cruéis e estabelecer princípios de legalidade e de individualização da pena. Foi influenciado pelo Iluminismo e pelo Código Penal Napoleônico de 1810, porém, ainda mantinha características autoritárias e centralizadoras.

Código Penal Republicano de 1890:

Após a Proclamação da República em 1889, o Brasil adotou um novo Código Penal, em 1890. Este código buscou adaptar-se aos novos tempos, eliminando punições corporais e consolidando o princípio da legalidade. No entanto, ele também apresentava problemas, como a introdução de crimes vagos e indeterminados, o que permitia uma aplicação arbitrária da lei.



DIREITO PROCESSUAL PENAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL: CONCEITO, FINALIDADE, CARACTERÍSTICAS, FONTES E PRINCÍPIOS GERAIS; SISTEMAS PROCESSUAIS PENAI; PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAI

O Direito Processual Penal é o corpo de normas jurídicas com a finalidade de regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto. É o ramo das ciências criminais cuja meta é permitir a aplicação de vários dos princípios constitucionais, consagradores de garantias humanas fundamentais, servindo de anteparo entre a pretensão punitiva estatal, advinda do Direito Penal, e a liberdade do acusado, direito individual.

Processo Penal é o conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional. É ramo do direito público.

A competência para legislar sobre direito processual penal é privativa da União, podendo ser atribuída aos estados-membros a competência sobre questões específicas de direito local mediante lei complementar. Já em relação ao Direito Penitenciário, afeto à execução penal, a competência é concorrente entre os entes.

► Características

- **Autonomia:** não é submisso ao direito material, pois possui princípios e regras próprias.
- **Instrumentalidade:** é um meio para fazer atuar o Direito Penal material.
- **Normatividade:** é uma disciplina normativa, de caráter dogmático.

PRINCÍPIOS

► Princípios regentes

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação integral do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial.

A referência à dignidade da pessoa humana, feita no art. 1.º, III, da Constituição Federal, “parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”. É um princípio de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional.

Segundo nos parece, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7.º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado.

Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais.

Princípio do Devido Processo Legal:

O outro princípio regente concentra-se no devido processo legal, cuja raiz remonta à Magna Carta de 1215 (“Nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”). A célebre expressão “by the lay of the land” (lei da terra), que inicialmente constou da redação desse documento histórico, transmutou-se para “due process of law” (devido processo legal). A modificação vernacular não teve o condão de apartar o significado histórico do princípio. Buscou-se uma garantia e uma proteção contra os desmandos do rei, encarnando a época autoritária absoluta na Inglaterra. Não mais seria possível admitir-se a prisão ou a perda de bens de qualquer pessoa em virtude de simples capricho do governante. A tolerância havia atingido seu limite, tornando-se essencial o surgimento do princípio da legalidade ou reserva legal, determinando o império da lei sobre a vontade do rei.

A lei da terra envolvia os costumes, donde surge o direito consuetudinário, até hoje prevalente no Reino Unido. Portanto, haveria de prevalecer a vontade da sociedade, espelhada pelos tradicionais costumes, em detrimento da vontade do soberano. Hoje, consubstancia-se no moderno princípio da legalidade penal, demonstrativo de não existir crime e pena sem prévia previsão legal.

O devido processo legal, portanto, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de direito penal, e o lado procedimental (processual), de processo penal. No primeiro, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção.



AMOSTRA

Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Princípio do Contraditório:

A obediência ao contraditório assegura que a parte (seja acusação, seja defesa) tenha ciência do desenrolar do processo e participe de modo direto da ação penal, ou seja, produza provas, seja ouvida e se faça presente. Afinal, é salutar para a garantia do devido processo legal e para assegurar a dignidade da pessoa humana a existência de um debate argumentativo em torno do feito.

O princípio do contraditório traz, como consequência lógica, a igualdade das partes, possibilitando a ambas a produção, em idênticas condições, das provas de suas pretensões.

Mais do que poder participar do processo, deve o magistrado respeitar a atuação do agente, no sentido de que as manifestações serão efetivamente consideradas pelo Estado. Por conseguinte, todas as teses trazidas pelas partes, em juízo, serão decididas motivadamente, cabendo ao julgador apontar as razões que o fizeram optar por deliberar daquela forma.

Ressalte-se que o contraditório é inerente ao sistema acusatório, onde as partes possuem plena igualdade de condições, sofrendo o ônus de sua inércia no curso do processo.

► **Princípio da Ampla Defesa**

O princípio da ampla defesa é consectário do princípio do contraditório: trata-se da obrigação do Estado de garantir ao réu a maior e mais completa defesa possível dentro do processo penal.

Significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação.

É uma especificação, a qual se subdivide em direito à auto-defesa e direito à defesa técnica.

O direito à autodefesa garante ao próprio réu o poder de argumentar, dialogar e participar do processo diretamente. No interrogatório, por exemplo, o agente que violou a norma penal poderá optar por falar ou até mesmo manter-se em silêncio, para não produzir provas contra si, exercendo o seu direito à ampla defesa, por meio da autodefesa, cujo caráter é, pois, personalíssimo.

Conclui-se, assim, que a autodefesa é disponível, podendo o acusado renunciá-la, se entender que isto lhe favorece.

O acusado poderá se tornar revel no curso da lide ou até mesmo permanecer calado em seu interrogatório, sendo que nenhuma dessas circunstâncias darão ensejo a qualquer nulidade.

Frise-se porém que, ainda que o agente infrator não tenha condições de arcar com advogado, ou é considerado revel, ou ainda renuncie a assistência jurídica, caberá ao magistrado competente designar um profissional habilitado para assisti-lo (na grande maioria dos casos, um defensor público).

► **Princípio da Verdade Real**

O princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente.

Por ser o ramo do direito que visa proteger os bens mais caros da sociedade, a violação das normas penais acarretam a incursão em sanções mais duras, a citar a condenação à pena privativa de liberdade. Em verdade, cuida-se de uma esfera extremamente sensível, onde eventuais erros podem gerar injustiças indelévels.

► **Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade**

A Constituição da República é clara ao elucidar em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Significa que todo indivíduo é considerado inocente, como seu estado natural, até que ocorra o advento de sentença condenatória com trânsito em julgado.

No entanto, não obstante a Carta Magna traga expressamente o referido preceito, tal princípio não impede, tampouco é incompatível com as prisões provisórias, que possuem requisitos próprios para a sua decretação.

▪ **Importante:** STF decidiu que o cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. A decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que sejam preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal para a prisão preventiva.

► **Princípio da Motivação**

Segundo o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal dispõe que a sentença indicará os “motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”.

O magistrado, ao proferir qualquer deliberação de cunho decisório, deverá fundamentar, justificar, motivar o porquê de sua escolha.

É por meio da motivação que se avalia o exercício da atividade jurisdicional. Ainda, às partes interessa verificar na motivação se as suas razões foram objeto de exame pelo juiz. A este também importa a motivação, pois, mediante ela, evidencia a sua atuação imparcial e justa.

► **Princípio da Vedação das Provas Ilícitas**

De acordo com o preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso LIV, são inadmissíveis, no processo penal, as provas obtidas por meios ilícitos. Dessa maneira, as provas produzidas em afronta aos ditames descritos na Constituição e na legislação ordinária não serão consideradas pelo julgador.

► **Princípio da Imparcialidade**

Trata-se o princípio da imparcialidade de um corolário do devido processo legal, afinal, o trâmite processual apenas atingirá seu objetivo se for conduzido por uma autoridade judiciária competente, que julgue os fatos trazidos em juízo com isonomia e sem sacrificar a verdade em razão de considerações particulares.

Por esse motivo, poderão as partes arguir a suspeição ou impedimento do magistrado em caso de eventual desconfiância acerca da parcialidade da autoridade, desde que, claro, esteja devidamente fundamentada.

DIREITO CIVIL / EMPRESARIAL E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO: VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LEIS; CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO E NO ESPAÇO

► LINDB e Introdução ao Direito Civil Brasileiro

De antemão, infere-se que a LEI de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou LINDB, (antes denominada LICC), não faz parte do Código Civil, apesar de se encontrar anexa a esta legislação. Cuidando-se, assim, de um acoplado de normas que possuem como finalidade, disciplinar as próprias normas jurídicas, ou, *lex legum* – norma sobre normas.

Ressalta-se que a legislação em estudo, predispõe condições genéricas para a formação, elaboração, vigência, eficácia, interpretação, integração e aplicação das leis como um todo.

Denota-se que a troca de nomes da LINDB ocorreu com o objetivo de colocar a devida adequação à aplicação prática, bem como a abrangência real da lei de introdução ao seu aspecto formal pelo nome da ementa.

Desta forma, a Lei n. 12.376/2010 passou a predispor que o decreto é Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e não somente norma de cunho civil. Nesta seara, a LINDB se dirige ao legislador e aplicador do direito de maneira diferente das demais normas jurídicas, haja vista, estas possuem o atributo da generalidade e se encontram destinadas à toda a sociedade.

Incumbe-se a LINDB de tratar das seguintes situações:

- Da vigência e da eficácia das normas jurídicas;
- Do referente ao conflito de leis no tempo;
- Do conflito de leis no espaço;
- Dos critérios hermenêuticos;
- Do referente aos critérios de integração do ordenamento jurídico;
- Das normas de direito internacional privado, nos moldes dos artigos 7º a 19;
- Das normas de direito público, nos ditames do artigo 20 ao 30.

► Das Fontes do Direito

Podemos conceituar fonte como sendo a origem ou como formas de expressão do direito. O jurista Miguel Reale conceitua as fontes do direito como sendo os “*processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória*”. Já o ilustre Hans Kelsen, define a fonte do direito como: “*o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida*”.

Ressalta-se que classificar e dividir as fontes do direito, não é tarefa fácil segundo a doutrina. Sendo assim, a maioria dos doutrinadores edita sua classificação, dividindo-a da seguinte forma:

- **Fontes formais:** São aquelas que se encontram dispostas de forma expressa na LINDB, se dividindo em fontes primárias, que são as leis; e fontes secundárias, que se referem à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.
- **Fontes informais:** São aquelas que se encontram dispostas na LINDB, tais como a doutrina, a jurisprudência e equidade.

Registra-se que existem doutrinadores que classificam as fontes formais secundárias como fontes indiretas ou mediatas, tendo em vista o fato de poderem ser aplicadas em situações de lacuna legal nas omissões da lei, conforme o art. 4º que aduz: “*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”.

Da Analogia

Trata-se a analogia, de um método de aplicação de determinada situação que não se encontra prevista em lei, de uma norma jurídica aproximada, ou propriamente dita, ou, de um conjunto de normas jurídicas que se encontram sintonia com a situação a ser julgada. Exemplo: A aplicação das regras do casamento para a constituição de união estável.

Nesse diapasão, vale a pena mencionar que a analogia não se confunde com a interpretação extensiva, haja vista que por meio da analogia, existe rompimento com os limites previstos na norma, existindo, desta forma, integração jurídica, ao passo que na interpretação extensiva, amplia-se somente o seu campo, havendo subsunção.

Além disso, a subsunção e a integração tratam-se de institutos diferentes. Ao passo que a subsunção é a aplicação direta da lei, a integração se refere ao método por meio do qual o julgador supre as lacunas da legislação, vindo a aplicar as ferramentas determinadas pelo art. 4º da LINDB que predispõe sobre a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

- **Obs. importante:** As normas de exceção não admitem analogia ou interpretação extensiva.

A exemplo do exposto, podemos citar as normas que colocam restrição à autonomia privada ou que são diminuidoras da proteção de direitos referentes à dignidade da pessoa humana.

Dos Costumes

Os costumes são as práticas reiteradas no tempo relativas à repetição de usos de comportamentos, com capacidade para criar a convicção interna no cidadão de uma necessidade jurídica de sua obediência, conforme preconiza o artigo 113 do Código Civil.

Art. 113 . *Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*



AMOSTRA

São espécies de costumes:

- **Costumes segundo a lei ou secundum legem:** São aqueles expressamente previstos. Exemplo: Art. 187 do Código Civil;
- **Na ausência de lei ou praeter legem:** Aqui, os costumes são aplicados quando a lei for omissa. Exemplo: cheque pré-datado;
- **Contra a lei ou contra legem:** Quando os costumes não são admitidos.

► Dos Princípios Gerais do Direito

Os princípios são as fontes basilares para qualquer área do direito, sendo que possuem ampla influência em sua formação, bem como em sua aplicação.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, três são os princípios consagrados, de acordo com a sua exposição de motivos:

- Princípio da eticidade, ou da valorização da ética e da boa-fé;
- Princípio da socialidade, que se trata do induzimento do princípio da função social da propriedade e dos contratos;
- Princípio da operabilidade, ou da simplicidade e efetividade alcançada através das cláusulas gerais.

Destaca-se que existem alguns princípios gerais do Direito Civil, que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, e também por meio do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Tais princípios receberam *status* constitucional, de forma que de acordo com o entendimento do professor Paulo Bonavides, terão prioridade de aplicação, ainda que haja lei específica a respeito da matéria. **Exemplos:** a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFB/1988; a solidariedade social, disposta no art. 3º, I, CFB/1988; e também, a isonomia ou igualdade material predisposta no art. 5º, caput da CF/1988.

Da Equidade

Segundo o filósofo Aristóteles, a equidade é a correção do justo legal, haja vista que ela corrige a lei, quando esta vier a se demonstrar injusta ao extremo.

Denota-se que a equidade não se encontra disposta na LINDB como forma de integração de lacunas legais. Entretanto, o artigo 140 do CPC/2015, aponta que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Assim sendo, explicita-se que o sistema jurídico aceita a equidade como uma forma de integração, quando indicado pela própria norma e apenas em situações de previsão legal, nos termos do art. 7º, do CDC.

Norma Agendi: a Lei

A Lei é a norma jurídica e como tal, trata-se de fonte primária e direta do direito, sendo assim, uma ordem advinda do legislador com caráter geral, universal e permanente, devendo, desta forma, advir da autoridade competente.

Vigência, Vigor, Ultratividade, Eficácia e Validade da Lei

Cuida-se a vigência do tempo de duração de uma norma jurídica, ou seja, o lapso temporal por intermédio do qual a lei pode produzir efeitos, dentro do qual a lei possui vigor.

A vigência tem início com a publicação, ou, após decorrido o prazo da *vacatio legis*, vindo a persistir até que seja revogada ou extinta.

Ressalta-se que o termo *a quo* da vigência da lei é estabelecido de forma livre pelo legislador, tendo em vista que a vigência da norma tem forte conexão com a força vinculante da lei.

Assim sendo, para a criação de uma lei, ressalta-se que existe um procedimento próprio estabelecido pela CFB/1988, no tocante ao Processo Legislativo, fator que envolve dentre outras etapas, a tramitação no poder legislativo, a sanção pelo poder executivo, a promulgação e, por último, a publicação da lei que passará a vigorar, segundo o art. 1º da LINDB, 45 dias após a sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Ressalta-se que o início de vigência da lei se encontra previsto no art. 1º da LINDB. Normalmente as leis indicam seu prazo de início de vigência, sendo que estes poderão ser inferior aos 45 dias mencionados na lei.

Registra-se que no Brasil, normalmente as leis entram em vigor na data de sua publicação, fator que é considerado inoportuno, haja vista que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que apresentem de forma expressa, urgência em sua aplicabilidade.

Em relação ao vigor da lei, trata-se da qualidade da lei em produzir efeitos jurídicos, mesmo que a lei tenha sido revogada, sendo assim, uma força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Vejamos no quadro abaixo as definições diferenciadas entre a vigência e o vigor da lei:

Vigência da Lei	Vigor da Lei
Trata-se do período entre a entrada em vigor e a revogação da lei.	Trata-se da força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à <i>norma agendi</i> , ou lei.

Já a ultratividade, trata-se de mecanismo por meio do qual, uma norma ainda sem vigência, em decorrência da sua revogação, possui vigor, vindo a dar continuidade da regência de determinados fatos. Desta forma, normas sem vigência podem ainda estar em vigor culminando assim o fenômeno da ultratividade, que se trata da possibilidade material e concreta que uma lei revogada ainda venha a produzir efeitos.

No condizente à eficácia, infere-se que nada mais é do que a aptidão da norma para produzir efeitos, podendo ser de espécie social, técnica ou jurídica. Vejamos:

- **Eficácia social ou efetividade da norma:** Trata-se do cumprimento do direito por parte da sociedade;
- **Eficácia técnica:** Encontra-se ligada à presença de condições técnicas para sua produção de efeitos. Exemplo: As normas constitucionais de eficácia limitada.
- **Eficácia jurídica:** Cuida-se do poder que toda norma possui para produzir efeitos jurídicos. Exemplo: A revogação de norma anterior incompatível.



GOSTOU DESSE MATERIAL?

Imagine o impacto da versão **COMPLETA** na sua preparação. É o passo que faltava para garantir aprovação e conquistar sua estabilidade. Ative já seu **DESCONTO ESPECIAL!**

EU QUERO SER APROVADO!

